

Ao juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria – RS.

Processo nº 5000017-49.2016.8.21.0027

SUPERTEX CONCRETO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS, já qualificada nos autos da Ação de Recuperação Judicial, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores habilitados, dizer e requerer o que segue:

1. Trata-se de intimação do Grupo Recuperando para:
 - a. apresentar nos autos a completa prestação de contas referente à alienação do britador primário, juntando os comprovantes da transação e demonstrando a aplicação dos recursos auferidos;
 - b. atender os seguintes pontos da manifestação da Administração Judicial apresentada no Ev. 1306:
 - b.1. quanto ao ofício de Evento 1199, reiterado nos Eventos 1297 e 1298;
 - b.2. quanto aos ofícios de Eventos 1289 e 1293;
 - b.3. quanto aos esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público no Evento 1174;
 - b.4. quanto aos Eventos 749, 801, 807, 907, 1049 e 1051;
 - b.5. comprovar a real avaliação do bem ofertado em substituição para penhora decorrente da execução fiscal n. 5000327-82.2008.8.21.0141;

2. Pois bem. No **Evento 1199**, reiterado nos Eventos 1297 e 1298, sobreveio ofício oriundo da Cautelar de Sequestro/Medidas Assecuratórias nº 5058633-77.2018.4.04.7100, originária da Operação Caementa, solicitando a penhora e transferência de valores de titularidade do Grupo Recuperando para aquele feito.
3. No Evento 1271, o Grupo Recuperando apresentou suas considerações sobre este ofício, entendendo que os valores aportados nos autos deste processo, que em sua maioria têm origem em juízo de demandas de créditos sujeitos ao concurso de credores, devem ser destinados ao adimplemento dos credores prioritários quais sejam, os credores trabalhistas do Grupo; e ao final, pugna pelo reconhecimento da essencialidade destes valores e pela expedição de ofício ao juízo da Medida Assecuratória informando que os valores aportados nos autos serão destinados ao pagamento dos credores, prioritariamente os trabalhistas, cujo prazo ainda está em curso.
4. No **Evento 1289**, sobreveio ofício oriundo da Execução Fiscal nº 5009730-65.2017.8.21.0010, onde figura como Exequente o Município de Caxias do Sul, solicitando esclarecimento acerca de validade do ofício anteriormente enviado determinando a abstenção de bloqueios de valores do Grupo Recuperando, questionando se os valores constrictos naquele feito devem ser desbloqueados em favor do administrador judicial ou se podem os valores serem transferidos em favor do credor.
5. O Grupo Recuperando não se opõe a liberação dos valores em favor do Município, **desde que o montante seja destinado ao pagamento da entrada e das parcelas iniciais de um novo parcelamento**, conforme simulação em anexo.
6. No **Evento 1293**, sobreveio ofício oriundo da Execução Fiscal nº 5000018-26.2016.4.04.7113, onde figura como exequente a União – Fazenda Nacional, questionando

sobre a essencialidade dos 59 veículos penhorados em nome da Recuperanda Concresart (Evento 1293, ANEXO2).

7. O art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/05 estabelece que:

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a **competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

8. A razão de referida disposição reside no fato de que é o juízo onde se processa a recuperação judicial da devedora aquele que possui melhores condições de avaliar o impacto da medida constritiva sobre a realidade financeira e econômica da empresa em recuperação judicial.

9. PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO ensina que os bens de capital devem ser identificados sob a perspectiva de sua funcionalidade, que corresponde aos bens utilizados “como instrumentos de produção”, ou seja, aqueles que integram um ciclo de “capital produtivo”, pois não são reconhecidos pela relação de coisas materiais, mas sim pela “criação de valor”.

10. No âmbito do direito recuperacional, são bens de capital todos aqueles que se encontram no patrimônio da recuperanda que servem efetiva ou potencialmente para gerar ou criar valor ou riqueza, seja por meio da sua venda, produção, alocação ou transformação em outro bem, com vistas à manutenção e ao desenvolvimento da atividade econômica desenvolvida, o que amplia o conceito para além do espectro limitado dos bens tangíveis. Enquanto, essenciais são aqueles bens que retirados da posse da devedora prejudicarão ou até mesmo inviabilizam o desenvolvimento regular de suas atividades.

11. Urge salientar que dada a natureza dos veículos penhorados (caminhões) e o objeto social que a Recuperanda desenvolve (que é a comercialização de concreto) que os 59 veículos penhorados são essenciais para o desempenho regular das atividades do Grupo Recuperando.

12. Por fim, em atenção ao disposto no art. 847 do CPC, indica a penhora o imóvel de matrícula nº 111.703 do RI de Santa Maria/RS que compõe uma área de 99ha de onde a Recuperanda faz extração de areia para fabricação de concreto, avaliado em R\$ 20.429.398,00 (vinte milhões, quatrocentos e vinte e nove mil e trezentos e noventa e oito reais) (Evento 541, ANEXO2, Página 79).

13. Diante do exposto, pugna seja reconhecida a essencialidade dos 59 veículos penhorados listados no ANEXO2 do Evento 1293 para o regular desenvolvimento das atividade do Grupo Recuperando.

14. Quanto aos esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público no Evento 1174, o Grupo Recuperando reitera os termos da manifestação apresentada no Evento 1271.

15. E por fim, quanto aos ofício aportados nos Eventos 749, 801, 807, 907, 1049 e 1051, o Grupo Recuperando reitera os termo da manifestação do Evento 1102, onde abordou o conteúdo dos referidos ofícios.

I. DOS REQUERIMENTOS.

16. Por todo o exposto, serve a presente para:

- a. Seja recebida parte da prestação de contas do referente à alienação do britador primário, informando a existência de um crédito a receber em brita no valor de R\$ 43.354,35;

- b. Seja recebida a avaliação do veículo de placas IWK5G33, semirreboque, SR/Randon, 2015/2015, indicado em substituição para penhora decorrente da execução fiscal n. 5000327-82.2008.8.21.0141;
- c. Seja oficiado o M.M. juízo da Cautelar de Sequestro/Medidas Assecuratórias nº 5058633-77.2018.4.04.7100, informando a essencialidade dos valores aportados ao feito e estes serão destinados ao pagamento dos credores, prioritariamente os trabalhistas, cujo prazo ainda está em curso;
- d. Seja oficiado o M.M. juízo da Execução Fiscal nº 5009730-65.2017.8.21.0010, informando que não há objeção a liberação dos valores em favor do Município de Caxias do Sul, **desde que o montante seja destinado ao pagamento da entrada e das parcelas iniciais de um novo parcelamento**, conforme simulação em anexo;
- e. Seja reconhecida a essencialidade dos 59 veículos penhorados listados no ANEXO2 do Evento 1293 para o regular desenvolvimento das atividade do Grupo Recuperando e oficiado o M.M. juízo da Execução Fiscal nº 5000018-26.2016.4.04.7113 para que receba, em substituição à penhora, o imóvel de matrícula nº 111.703 do RI de Santa Maria/RS;

17. Por fim, requer sejam todas as intimações expedidas em nome do procurador César Augusto da Silva Peres, inscrito na OAB/RS sob nº 36.190, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 4 de novembro de 2025.

Rogério Lopes Soares

OAB/RS 57.181

Fernanda Inês da Conceição

OAB/RS 67.697